

## EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

### LEIS ABOLICIONISTAS E OS DIREITOS HUMANOS: uma análise do nascimento dos direitos e garantias fundamentais dos negros escravizados no Brasil

### ABOLITION LAWS AND HUMAN RIGHTS: an analysis of the birth of the fundamental rights and guarantees of enslaved black people in Brazil

Levi Matheus Lobo Santos<sup>1</sup>

#### RESUMO

Neste artigo, aborda-se as leis abolicionistas enquanto nascimento dos direitos e garantias fundamentais das pessoas negras escravizadas no Brasil, buscando entender qual a sua influência na evolução da igualdade formal e material sob o aspecto racial. O estudo será realizado por meio da análise de fontes primárias e secundárias, incluindo textos legislativos, documentos históricos, artigos acadêmicos e obras teóricas pertinentes ao tema, em especial as obras do doutrinador e jurista Joaquim Nabuco (NABUCO, 2011). A análise dos dados seguirá uma abordagem qualitativa, identificando padrões, tendências e relações entre os aspectos legais e os princípios dos direitos humanos. Dentre as conclusões, pode-se compreender que os referidos diplomas legais se colocam como marcos históricos na busca pela igualdade racial formal, mas, não furta-se a notar que o aspecto material deste processo precisa seguir em evolução.

**Palavras-chave:** Leis Abolicionistas; Direitos Humanos; Escravidão; Igualdade Formal.

#### ABSTRACT

This article addresses abolitionist laws as the birthplace of the fundamental rights and guarantees of enslaved black people in Brazil, seeking to understand their influence on the evolution of formal and material equality from a racial perspective. The study will be conducted through the analysis of primary and secondary sources, including legislative texts, historical documents, academic articles, and theoretical works relevant to the topic, particularly the works of the scholar and jurist Joaquim Nabuco (NABUCO, 2011). Data analysis will follow a qualitative approach, identifying patterns, trends, and relationships

<sup>1</sup> Centro Universitário Estácio de Sá São Luís. Bacharel em Direito. Email: levilobo68@gmail.com

between legal aspects and human rights principles. Among the conclusions, it is understood that these legal statutes stand as historical landmarks in the pursuit of formal racial equality, but it is noteworthy that the material aspect of this process needs to continue evolving.

**Keywords:** Abolitionist Laws; Human Rights; Slavery; Formal Equality

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo das leis abolicionistas enquanto berço dos direitos e garantias fundamentais de negros escravizados no Brasil possui relevância humanitária, buscando entender a evolução gradual dos conceitos de direitos humanos da pessoa negra no Brasil, e sua contribuição no alcance isonomia que ainda hoje se encontra resguardada sob a égide constitucional.

Dessa maneira, a presente análise não compreende apenas quesitos legais objetivos, como também se compromete a elucidar a transformação de paradigmas de toda uma ordem jurídica, que tiveram como banquete ideias, à época revolucionárias, que permitiram a compreensão de que o tecido social é a base estrutural para o acervo normativo, não o contrário, conforme elucidada João Baptista Herkenhoff (2002, p. 19-20) a respeito dos direitos humanos: “[...] São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”.

Ainda nesse sentido, Montesquieu concebe que “as leis, em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, neste sentido, todos os seres têm suas leis” (MONTESQUIEU, 1982, p. 15). Dessa maneira, o filósofo francês sugere que as leis não são somente um acervo bibliográfico normativo, mas sim um fator particular e inerente à própria condição de sociedade e uma expressão de suas características.

Dito isso, é evidente que o estudo de tais leis, também alcançará a análise dos mecanismos jurídicos da sociedade e das suas mudanças mais determinantes para o desenvolvimento da concepção inicial de direitos humanos de pessoas negras e sua aplicação, na tentativa de transformar tais ideias em igualdade formal e material.

Ainda, tal pesquisa é de extrema importância para o reconhecimento do nascedouro jurídico da igualdade racial, bem como das problemáticas que o advento das ideias abolicionistas trouxe ao corpo normativo e que são influência para temática racial desde a edição da primeira lei até a contemporaneidade.

Nesses termos, ao contrário do que a primeira análise sugere, o tema a ser abordado

não só se limita à aplicação de uma lei que não se encontra mais no plano de vigência e uma sociedade que já não existe, trata-se do estudo de direitos humanos fundamentais na sua forma mais pura, logo, o surgimento de direitos tão importantes merecem uma ótica singular, especialmente por que os fundamentos jurídicos nos quais as leis abolicionistas estão embasadas, de certa maneira ainda estão vivos e em vigor.

Esta pesquisa adotará uma abordagem bibliográfica para investigar as leis abolicionistas enquanto berço dos direitos humanos de negros escravizados no Brasil. O estudo será realizado por meio da análise de fontes primárias e secundárias, incluindo textos legislativos, documentos históricos, artigos acadêmicos e obras teóricas pertinentes ao tema. A busca e seleção das fontes serão realizadas por meio de bases de dados acadêmicas e bibliotecas virtuais. A análise dos dados seguirá uma abordagem qualitativa, identificando padrões, tendências e relações entre os diferentes aspectos legais e os princípios dos direitos humanos. O objetivo é compreender como as leis abolicionistas contribuíram para a promoção e proteção dos direitos humanos da população negra escravizada, destacando os avanços e desafios enfrentados ao longo do tempo.

## **2 OS GRILHÕES – CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

Norberto Bobbio (2001) preleciona que, o conjunto das normas, jurídicas ou de costume de uma sociedade, são aspectos profundos de suas características. Sendo assim, o estudo dos direitos humanos fundamentais no Brasil passa também pelo estudo das leis que os originaram e o contexto que lhes deu causa.

Em vista da relevância atemporal do estudo dos direitos fundamentais no Brasil, a análise da sociedade escravista, ainda que feita de maneira a interpretar os ecos jurídicos de uma norma que não mais vigora, não se furta da responsabilidade didática do seu legado de transformação dos direitos humanos às pessoas negras no país.

Quanto a isso, o exame da sociedade vigente à época revela que “o escravismo no Brasil era o mecanismo chave de uma sociedade muito complexa. [...] pela ampla miríade de setores sociais, todos envolvidos de forma direta na exploração do trabalho dos escravos” (Vellozo; Almeida, 2019), portanto, os negros figuravam apenas como meras atribuições daqueles que lhes tinham posse.

Eclodem então, sob as influências da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos

do Homem e do Cidadão, diversas revoltas pelo país, como aduzem Arruda e Piletti (2004), e começava a se instaurar, entre algumas das castas da sociedade, insatisfação com a coroa.

Diante da necessidade de uma nova constituição, que por estratégia política, fora outorgada em 1824 por Dom Pedro I, retirando do texto outrora planejado pela assembleia constituinte, todas as pretensões abolicionistas. O texto constitucional consagrava “o povo” em seu corpo, ainda que, segundo Boris Fausto (2010), as prerrogativas constitucionais não alcançavam e nem pretendiam alcançar os negros e escravos, embora fossem maioria na sociedade.

Desse Modo, a realidade da comunidade negra brasileira não poderia ter resultado diferente senão a persistência das violações aos direitos civis, que acabaram por instigar constantes e sangrentas revoltas pelo fim da desigualdade racial, que tiveram resistência dos grandes latifundiários, a quem mais interessava a manutenção da escravidão.

A despeito disto, Joaquim Nabuco (1974) relata que “a humanidade estava por demais adiantada para que se pudesse ainda defender em princípio a escravidão”, assim, a coroa inglesa fez frente ao fim do tráfico de escravos no Brasil Império a fim de aumentar o seu poderio comercial pelo globo e logo impôs a assinatura diversos tratados internacionais que ficaram conhecidos como “leis pra inglês ver”, pois deveriam ter posto fim ao tráfico de escravos, o que de fato ocorreria apenas décadas depois, como descreve Regina Horta (2003): “Apesar do esforço do governo inglês, que defendia o fim do tráfico por motivos que vão desde a pressão da opinião pública interna até seus interesses coloniais na África, a lei brasileira permaneceu como letra morta por mais de 20 anos”.

Contudo, “após crises no relacionamento do Brasil com a Inglaterra, com os navios destas invadindo as águas territoriais brasileiras para aprisionar navios negreiros, em 1850 é aprovada a Lei Eusébio de Queirós, para o combate ao tráfico clandestino”, esclarece Menezes (2009).

Ainda, conforme corrobora Nabuco (2011, p.68), a lei Eusébio de Queirós pretendia “suprimir a escravidão lentamente, proibindo a importação de novos escravos”. Seria, portanto, estímulo necessário para a edição das leis que deram início à difusão de um juízo diferente quanto à posição do negro no plano jurídico vigente.

### 3 SENZALAS DE PAPEL – A CONDIÇÃO JURÍDICA DO NEGRO

No que tange aos direitos dos negros, é correto afirmar que não dividiam o mesmo espaço que os acessíveis a qualquer um que estivesse na condição de “pessoa livre”, por ambos os aspectos etimológicos individualmente, tanto por terem sua liberdade física, moral e social cerceada como também por não alcançarem a condição jurídica de “pessoa física”, consequências das características da sociedade escravocrata e de sua influência no corpo legal.

Nessa perspectiva, quanto a convivência da lei frente à desumanidade que foi o período oitocentista, Perdigão Malheiro (1976) compartilha que “a escravidão não vive e existe senão pela lei positiva, que a reconheceu, legitimou, manteve, e tornou-se para bem dizer cúmplice. segundo ela, o escravo é uma verdadeira propriedade, coisa, possuído e sujeito a transações como tal, sob a fé, garantia e salvaguarda da mesma lei”. Portanto, a figura do escravizado, por não possuir a qualidade de cidadão e nem a mínima expectativa de alcançá-la, não lhe era permitido o gozo de quaisquer direitos fundamentais, quiçá os civis.

Quanto a isso, explana Fernando Henrique Cardoso (2015) que “o escravo era uma coisa, sujeita ao poder e à propriedade de outrem, e, como tal. [...] A condição jurídica de coisa, entretanto, corresponde à própria condição social do escravo”.

Percebe-se, portanto, que o escravo podia ser interpretado como coisa no ordenamento vigente em razão de não alcançar sua própria capacidade civil, afinal, pela ausência de liberdade, está se encontrava sob a tutela dos interesses de seu senhor.

Enquanto coisa, por óbvio, o escravo estaria sujeito ao direito de seu dono de dispor dessa propriedade, o que reitera, além do valor braçal, a conveniência mercantil da escravatura em todo mundo. “Dentro dessa visão mercantil da escravidão, o Título XVII, Livro IV, das Ordenações Filipinas, concedia ao escravo africano a natureza de coisa comercializável, reduzindo-o a um mero bem, que poderia ser transferido de um proprietário para outro, mediante o negócio jurídico da compra e venda” (CAMPELLO, 2018).

Isto posto, as ordenações Filipinas eram o que mais se aproximava de código de normas que tutelava as relações entre os negros. Porém, a mais rasa análise há de identificar o arcaísmo da redação, mesmo para a época, o que evidencia a pouca, ou nenhuma importância que o tecido jurídico conferia aos cativos.

Assim sendo, não é possível classificar essa relação como uma condição contratual, tendo em vista que nunca houve qualquer manifestação de vontade, apenas a atrofia dos

direitos de uns em detrimento de outros. A respeito disso, ainda Nabuco, aborda: “não é um contrato de locação de serviços que imponha ao que se obrigou certo número de deveres definido para com o locatário. É a posse, o domínio, o sequestro de um homem corpo, inteligência, forças, movimentos, atividades e só acaba com a morte” (NABUCO, p. 161, 2011).

Dessarte, mesmo que sequestrado de sua própria origem pela desumanidade do cárcere, o escravo negro é também figura importante na significação do corpo cultural, étnico, moral e social do país, em razão da persistência em honrar a pátria mãe que carrega no sangue. Da pertinácia, surgem os filhos da esperança e a liberdade seria comprada com sangue e suor.

## **4 AS LEIS ABOLICIONISTAS NO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO**

### **4.1 O preço da liberdade – Lei Euzébio de Queirós**

A primeira bandeira abolicionista a ser fincada foi contra o tráfico negreiro. Após o insucesso de onze tratados entre Brasil e Inglaterra, a coroa britânica se viu em obrigada a ser mais contundente no processo de combate ao tráfico massivo de escravos que, de maneira contrária aos intentos, aumentava a cada ano pelo temor dos latifundiários pelo fim da escravidão.

A dependência do cativo era visceral. Gerações nasciam frente a esse horror e não era diferente sua postura. É o que relata Nabuco (1988): “Toda a nossa existência social é alimentada por esse crime, crescemos sobre ele, é a base de nossa sociedade”. A ideia compartilhada pela sociedade média era que o país não sobreviveria sem escravidão.

Por conseguinte, a mera possibilidade de abolição já assombrava a classe senhoril, que pela forte participação política, atrasou o advento da lei que pusesse fim ao tráfico tanto quanto foi possível. No entanto, as fortes pressões externas e também pela vontade do Imperador, a Lei Euzébio de Queirós, somente em 1850, entraria em vigor para suprimir o a chegada de novos escravos através das fortes sanções econômicas que tornavam a prática inviável, uma vez que, mesmo antes da lei, os custos de importação já eram elevadíssimos.

Após a lei, a prática começou a perder adesão, pois as dívidas da importação de se estendiam no tempo, ensejando a fragilidade financeira desta prática, como também o perigo de perda propriedades, que eram dadas em garantias reais ao pagamento das dívidas contraídas.

“Assim os escravos morriam, mas as dívidas ficavam, e com elas os terrenos hipotecados aos especuladores [...], que compravam os africanos aos Traficantes para revender aos lavradores [...]. Assim a nossa propriedade territorial ia passando da mão dos agricultores para os especuladores e traficantes [...] esta experiência despertou os nossos lavradores, e faz-lhes conhecer que achavam sua ruína.” (QUEIRÓS, 1852, apud, NABUCO, p. 136, 2011)

Dessa maneira, ao formatar mudanças que tornassem mais caro ter escravos na propriedade do que ter propriedade, extingue-se qualquer possibilidade de retornos financeiros do escravismo, única razão pela qual se importava mão de obra negra, a Lei Eusébio de Queirós acabava por ferir de morte o sistema escravocrata interno.

Porém, para a garantia da eficiência e perenidade dos efeitos da lei, não bastava o Estado brasileiro inviabilizar a atividade fim permitindo, em contrapartida a sobrevivência da atividade meio. Assim, adotou-se uma interpretação jurídica nos seguintes moldes: “Em síntese, o tráfico de escravos foi equiparado à pirataria prevista no Código Criminal do Império. Os escravos apreendidos seriam “reexportados” para o porto de origem ou para qualquer local fora do Império, por ato discricionário do poder público” (CAMPELLO, 2018)

Portanto, vencido isso, o entendimento é de que a Lei Eusébio de Queirós logrou êxito seu objetivo mor, a oposição e a consequente extinção da importação negreira, uma vez que, em 1852 já não existiam mais navios de traficantes negreiros na costa brasileira.

No entanto, a lei Eusébio de Queirós não estendia a incidência de sua proteção aos escravos que estavam aquém das fronteiras, tampouco extinguiu a demanda trabalho cativo no mercado interno. Desse modo, houve grande êxodo negreiro do norte para as propriedades cafeicultoras sulistas, fomentando assim, agora internamente, o mesmo espírito mercantil humano a pouco combatido.

Em vista disso, era necessária uma postura jurídica nos mesmos moldes em que fora aquela, a fim de combater, também de maneira cirúrgica, o tráfico de interno escravos. Então, a postura adotada fora exatamente a mesma, debilitar a efetividade financeira através dos impostos exorbitantes.

Assim, com a cobrança de importação e exportação interna, já não era mais possível a transação de escravos, e a prática estaria legalmente extinta em 1885 por força da Lei nº 3.270, que proibia a transferência de domicílio de escravos.

#### 4.2 Os Rascunhos da Liberdade – Alforria e as Cartas de Liberdade

Preliminarmente, pra que possa-se discorrer sobre as demais normas abolicionistas, se faz necessária a análise dos institutos da Alforria e das Cartas de Liberdade, que também tinham o intuito de dar ao escravo, sua liberdade material, entretanto, com algumas diferenças jurídicas pertinentes a serem apreciadas.

Segundo Kátia Mattoso (2016, p. 200), “A alforria não é, portanto, em sua última, única, e verdadeira expressão mais do que a renúncia”, desse modo “O proprietário renunciava assim voluntariamente a seu domínio sobre o cativo que se tornava homem livre ‘como se fosse de nascimento’ conforme a expressão utilizada nos textos das alforrias”.

Assim, entende-se que a natureza jurídica da Alforria era de caráter privado, voluntário e unilateral, por meio do qual o senhor, se assim desejasse, poderia dispor de todos os seus direitos sobre o escravo, conseqüentemente, devolvendo-lhe o gozo de sua liberdade.

Doutro modo, as Cartas de Liberdade, ainda que conservassem a natureza voluntária e unilateral daquelas. Não se tratava de renúncia, e sim um ato em favor do escravo. “Eram cartas ou títulos de alforria, documentos por meio dos quais os senhores legitimavam a liberdade concedida aos seus escravos. Era documento (em regra) registrado em cartório e, com ele, o escravo ficava livre da tutela do senhor”, analisa Clóvis Moura (2004, p.89).

Tal instrumento ainda era passível de Anulação em caso de vício de vontade, ressalvada a liberdade ao escravo que não contribuiu para o erro, bem como a Ingratidão, cláusula que revogava a liberdade do escravo que de alguma maneira agisse com ingratidão para com seu outrora senhor (CAMPELLO, 2018). “Ingratidão”, no sentido aberto da palavra, poderia significar qualquer coisa, sendo assim, o que se instaurou foi um estado de homens livres, porém presos ao receio de não serem mais livres.

Essas cláusulas calham a evidenciar que ainda eram muito frágeis, as já limitadas, perspectivas de liberdade dos negros, e elucidam a necessidade de reformas no corpo legal tão contundentes quanto foi a lei Eusébio de Queirós. Estes termos ainda vigorariam por cinco longas décadas, quando fora dado o segundo grande passo à liberdade. Em 1871, surgia a Lei do Ventre Livre.



### 4.3 O Nascimento da Liberdade – Lei do Ventre Livre

Quando se fala de abolicionismo, a Lei do Ventre Livre fora, de certa forma, dúplice, pois ao passo que teve extrema importância no aspecto geral da busca pela liberdade, trazendo à tona discussões a respeito dos direitos humanos fundamentais de quem a pouco nascera, também foi muito aquém do que décadas das mais diversas explorações cobrava.

Dessa maneira, ao pôr essa pauta em debate, o governo não só declarava a existência do escravo pela primeira vez no plano jurídico de *persona* normatizando outras formas de libertação, mas também buscava proteger as elites e suas propriedades.

No que tange a parte benéfica da lei, Jaci Maria Ferraz de Menezes (2009, p. 83-104) expões que “A ideia que nela está contida e que vai ser a tônica daí em diante é a gradualidade do processo, o respeito à propriedade escrava, a ideia de emancipação como caminho, e, mais que tudo, o controle do Estado sobre o processo, não só de libertação, como de integração do liberto na sociedade.”

Ademais, além de impedir a hereditariedade da condição de escravo aos nascidos após 1871, também se buscava a conversão da mão-de-obra escrava, em livre, adotando assim um modelo mais moderno, a exemplo do que já acontecia na Europa.

Assim, por mais que a lei tivesse seus defeitos, por meio dela, a gama legal da pessoa negra era largamente ampliado, conforme aduz André Barreto Campello (2018), a lei tornava a alforria um direito automático e independente da manifestação de vontade do senhor, bem como estendia aos negros, prerrogativas importantes ao processo de emancipação.

Entre as transformações trazidas pela lei, um dos aspectos mais importantes fora patrimonial, vez que, Segundo Campello (2018) “A Lei do Ventre-Livre alterou tal situação, ao criar, para o escravo, o direito de construir um patrimônio próprio, decorrente de “doações, legados e heranças”, bem como daquilo que obtivesse com as economias decorrente do seu trabalho, infelizmente nesse caso, com o consentimento do seu senhor.

Em razão do direito de propriedade, após os nascidos e escravas completarem oito anos de idade, ou deveriam ser entregues ao governo, mediante o recebimento de indenização, ou teriam o seu serviço explorado até completarem vinte e um anos, a fim de “comprar” sua liberdade definitivamente.

Apesar de ambígua, pois não libertava imediatamente a o nascido de escrava, a Lei do Ventre Livre representou um importantíssimo passo em direção ao fim da escravidão no Brasil,

especialmente pelo reconhecimento do direito de liberdade, ainda que sujeito a requisitos, e pelas intenções de direitos civis conferidos aos negros.

#### **4.4 À Espera da Liberdade – Lei dos Sexagenários**

A Lei dos Sexagenários foi apresentada em meio a uma celeuma política. De um lado, os defensores das pretensões abolicionistas, e de outro a elite agrícola, intimidada pelo crescimento de princípios antiescravistas, almejando a sobrevivência da escravidão.

O cerne da Lei para a massa política abolicionista era tornar libertos os escravos que tivessem idade igual ou superior a 60 anos e a prestação de assistência a estes, porém, a força dos latifundiários resultou no atraso de mais três anos de trabalho a título de indenização pela perda de sua propriedade, vez que, a esses só importava frear o ímpeto dos abolicionistas e retardar tanto quanto fosse possível uma eventual abolição geral.

Os efeitos práticos da Lei não importavam em grandes modificações na realidade da massa escrava, visto que após as várias emendas realizadas, os escravos a serem libertos já não tinham tanto valor para os senhores e a capacidade servil destes já havia se esgotado. No entanto, a Lei dos Sexagenários também teve sua importância para o alcance da liberdade, afinal, ainda que tenha sido pouco eficaz, evitava disposições em contrário, afinal, estava-se a um passo da libertação material.

#### **4.5 A Liberdade – Lei Áurea**

No ano de 1880 a população escrava havia reduzido absurdamente, consequência das leis outrora editadas e o crescimento das ideias abolicionistas no Brasil fortaleciam as teorias de ilegalidade da escravidão, que já eram amplamente compartilhadas por grande parte da sociedade.

Contribuía para essa difusão, a postura dos abolicionistas que não mais limitavam-se à moralidade a fim de romper o quanto antes com o sistema escravocrata, assim, André Barreto Campello analisa o ambiente quase anárquico em favor dos escravizados que antecedeu a Lei Áurea:

Surgiu um clima de verdadeira desobediência civil, no qual as Sociedades Abolicionistas agiam não apenas arrecadando valores para obter cartas de liberdade – alforrias –, mas

também incentivando e auxiliando o roubo e a fuga de escravos para províncias em que a abolição já houvesse ocorrido. (CAMPELLO, 2018, p. 249-250)

Sendo assim, o colapso do sistema escravocrata estava instaurado, as fazendas se despovoavam, o afã crescia nas ruas e a sociedade, movida pelos ideais abolicionistas pressionava o governo para que providências fossem tomadas contra a elite latifundiária, com a consequente libertação dos negros.

As frentes escravistas do governo estavam fragilizadas e, em nome da Princesa Regente, é apresentada ao Senado a proposta legislativa que seria o último capítulo da história da escravidão legal no Brasil: “Art. 1º - É declarada extinta a escravidão No Brasil. Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.” (BRASIL, 1888).

Encerrada a discussão, o projeto foi aprovado e, por nomeação do presidente da Casa legislativa, foi composta comissão para apresentar à Princesa regente os autógrafos do decreto. Assim, sob os anseios de uma multidão, a princesa regente ratifica os termos da lei e segundo André Barreto Campello (2018): “Do alto de uma sacada, o deputado Joaquim Nabuco comunicou ao povo que não existia mais escravidão no Brasil.”. Relata-se que as festas duraram por dias e Emília Viotti (2008, p.127) aborda que “sua intensidade foi narrada por Machado de Assis: ‘Foi o único delírio popular que me lembro de ter visto.’”

Dessa maneira, centenas de anos de violações a direitos fundamentais são respondidas pela norma, produzindo efeitos que entrariam para história do direito brasileiro como uma das mais importantes leis já editadas. A escravidão, em seu aspecto jurídico, estava extinta, removida do ordenamento jurídico brasileiro. No dia seguinte, estavam libertos, estima-se, 700 mil escravos em todo o país e a ordem jurídica, como deve ser, se modifica evolui com a sociedade.

## **5 CONCLUSÃO**

Atualmente, é fato que ninguém pode ser privado de seus direitos fundamentais, porém, o estudo trouxe a ocasião em que estes foram furtados por séculos. Assim, a busca pelo que jamais poderia ter sido tirado é ainda mais marcante, afinal, a presente análise só foi possível, pois todo o decorrer do movimento abolicionista mais teve aspecto de luta do que de evolução.

Assim, em nome da liberdade que para muitos nunca veio, a edição dessas leis tomou

aspectos mais do que legais, foram uma exteriorização de um sentimento que não pode nunca ser negado por muito tempo, não só pela sua importância, mas também porque estão arraigados à própria condição humana.

Nesse sentido, não restam dúvidas quanto ao legado que toda essa bagagem histórica, social e jurídica deixou na busca pela igualdade não só racial, mas também na isonomia formal, afinal, os direitos fundamentais que dessas leis se podem extrair, seguem por influenciar a produção de novos textos normativos imbuídos de princípios imprescindíveis à continuidade da evolução jurídica no aspecto dos direitos humanos.

No entanto, muito embora todo o legado aqui esmiuçado tenha de fato marcado os passos rumo a um estado de igualdade formal, entende-se que, mesmo após mais de um século de todo o ocorrido no período oitocentista, ainda hoje não se pode bradar a plenos pulmões que há igualdade material no contexto racial do Brasil.

Portanto, resta pois o dever de continuar a fomentar o estudo acadêmico, a fim de exaurir toda a compreensão dos direitos humanos e, o mais importante, buscar meios de sua aplicação, especialmente às camadas mais vulneráveis da sociedade.

Ademais, dados todos os fatos e fundamentos analisados, cumpre a qualquer um, independentemente de pesquisas como essa e muitas outras, a exaltação aos direitos fundamentais, pois a sua eficácia é irradiante à todos, logo, protegê-los, mesmo que contexto alheio à sua figura pessoal, faz parte do real significado de direitos humanos fundamentais estudados neste presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**, 2. ed. rev. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2002. p. 19-20.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Raymond Aron. São Paulo: Martins Fontes, 1982.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru/SP: EDIPRO, 2001.

VELLOZO, J. C. de O.; ALMEIDA, S. L. de. **O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial**. Revista Direito Prático, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 2137-2160, jul. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40640>>.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a História: História Geral e História do Brasil**. Editora Ática, 2004.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, p. 149, 2010.

NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. Rio de Janeiro: Editora Três, 1974.

HORTA, Regina, **Revista Superinteressante**, São Paulo: Abril, 2003.

MENEZES, J. M. F. DE. **Abolição no Brasil: a construção da liberdade**. Revista HISTEDBR On-line, v. 9, n. 36, p. 83-104, 2009.

NABUCO, Joaquim. **Abolicionismo.Brasília**: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011.

MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil, ensaio histórico-jurídico-social**. 3ªEdição. 2 v. Petrópolis/Brasília: Vozes/INL, 1976.

CARDOSO, F. H. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**, p. 161, Paz e Terra, 2015.

CAMPELLO, André Barreto, **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**, 1.ed.-Jundiaí: Paco, 2018.

NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. Recife, FUNDAJ, Editora Massanga, 1988.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI - XIX**. São Paulo: Vozes, 2016, p. 200.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ed. USP, 2004, p.89.

BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 1888. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm).

VIOTTI DA COSTA, Emília. **A abolição**. São Paulo: Editora Unesp, p.127,1982.